



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 6.519-A, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR-410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica erigido em monumento nacional o Caminho da Estrada da Graciosa, localizado na Rodovia PR – 410, no trecho que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A histórica rodovia PR 410 possui cerca de 28,5 km de extensão, que atravessa a Serra do mar, interligando Curitiba às cidades históricas de Antonina e Morretes, no Paraná.

O Caminho da Graciosa é um dos cinco caminhos coloniais, em território paranaense, e possui uma história relevante para a formação da identidade paranaense, além de ser considerada como uma das rodovias mais bonitas do Brasil.

Desde o início do século XVIII, sabe-se das primeiras notícias sobre a pioneira Trilha da Graciosa, que deu origem ao trajeto atual. Foi utilizada como trilha indígena e como antiga rota de tropeiros para o litoral do Estado, tendo sua construção iniciada a partir da criação da Província do Paraná. Até a metade do século XX a Estrada da Graciosa era a única estrada pavimentada em todo o território do Estado do Paraná.

Ainda hoje, o Caminho da Graciosa mantém trechos calçados com paralelepípedos da época colonial, com encostas sinuosas envolvidas pela vegetação e com relevos que compõem a paisagem de forma harmônica, proporcionando uma beleza espetacular e única à região.

Atualmente, além do seu valor histórico e cultural, possui também relevante importância eco ambiental, por ser um dos trechos rodoviários no qual está mantida uma ampla parte da zona de preservação da Mata Atlântica, um dos biomas mais devastados com a urbanização no país, correspondente apenas 13,0% do território nacional, de acordo com dados do IBGE. Em 1992, a UNESCO declarou como Reserva da Biosfera da Mata Atlântica parte da Serra localizada na Estrada Graciosa, conferindo à região elevada importância de preservação ambiental na região.

**É importante destacar que a Serra do Mar Paranaense, por onde passa o**

Caminho da Graciosa, foi tombada pela Coordenadoria de Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná, em 1986, cujas regulamentações são instituídas pela Lei 1.211/1953.

Ademais, a região apresenta elevada potencialidade turística, sobretudo ambiental, com a existência de parques de preservação ecológica na região, bem como diversos recantos com estrutura de lazer distribuídos ao longo de seu trajeto.

Posto isso, e, com o objetivo de preservar toda essa riqueza ambiental, a beleza e contribuir para o resgate histórico do caminho, conto com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos elevar o Caminho da Estrada Graciosa à condição de monumento nacional.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019

**DEPUTADO RUBENS BUENO  
CIDADANIA-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 1.211, DE 16 DE SETEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná. A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui o patrimônio Histórico, artístico e natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação e fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Paraná, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos Livros do Tombo, de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 2º Estas disposições se aplicam às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas do direito privado e de direito público interno.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR**

## **COMISSÃO DE CULTURA**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.519, DE 2019**

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná.

**Autor:** Deputado Rubens Bueno  
(Cidadania/PR);

**Relator:** Deputado Felipe Francischini  
(União/PR)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.519, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Bueno, erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR-410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná. É o que estabelece a ementa e o art. 1º do projeto de lei. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise havia sido relatada na legislatura anterior pelo nobre deputado Aroldo Martins, a quem peço vénia para utilizar, em parte, seu parecer.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Compete a Comissão de Cultura, nos termos da alínea “a” do inciso XXI do Regimento Interno, o desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 6.519, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Bueno, erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR-410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná. Justificou o autor que:

*“O Caminho da Graciosa é um dos cinco caminhos coloniais, em território paranaense, e possui uma história relevante para a formação da identidade paranaense, além de ser considerada como uma das rodovias mais bonitas do Brasil”.*

Além de relevante historicamente, é uma região de expressiva preservação ambiental de mata nativa e, ainda, fonte de turismo, além de referência na formação da identidade paranaense.

Cumpre, entretanto, notar que erigir determinado bem em monumento nacional não estabelece qualquer ordem de ação tutelar de proteção ou salvaguarda do Estado sobre esse bem. Não constitui tombamento, registro, desapropriação ou qualquer forma de acautelamento e preservação de competência do Poder Executivo, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 (Lei do Tombamento).

Ocorre que, apesar de compreender a importância histórica e cultural da Caminho da Estrada Graciosa, para que seja decretado seu tombamento é necessário que o Poder Executivo tome a iniciativa do projeto de lei em questão, vez que faz parte da sua competência reservada, o que torna a iniciativa parlamentar nesse tipo de proposição, por mais que meritório, incostitucional.

No mesmo sentido, prescreve o item 9.2 da Súmula 1 da CCULT, vejamos:

***O tombamento (seja provisório ou definitivo) de bem público feito na esfera federal é de iniciativa reservada ao Poder Executivo, por meio de medida de***



\* CD 238373679000\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

*ofício do Iphan, conforme dita o art. 5º da Lei do Tombamento (Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937). Nesse caso, portanto, há vício de iniciativa legislativa em proposição oriunda do parlamento que pretenda o tombamento de bem público.*

Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 6.519, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Bueno.

Sala das Comissões, de Agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 29/08/2023 17:23:12.263 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 6519/2019

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 6.519, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.519/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Becari e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Célia Xakriabá, Dr. Frederico, Erika Kokay, Julio Arcoverde, Pr. Marco Feliciano, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente

Apresentação: 18/10/2023 20:29:51.573 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 6519/2019

PAR n.1

